

Nº 24 – DOE – 10/02/21 - p. 14

### PROJETO DE LEI Nº 50, DE 2021

Dispõe sobre a instituição da Renda Básica Emergencial no âmbito do Estado de São Paulo, em decorrência da pandemia da Covid-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECRETA:

Artigo 1º - Em decorrência da emergência de saúde pública ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus e do agravamento das condições socioeconômicas da população, percebidas pelas taxas de desemprego e pobreza, fica instituída a Renda Básicos Emergencial em todo o Estado de São Paulo, obedecidos os critérios e condicionantes previstos nesta Lei.

Artigo 2º - Mediante a concessão de benefício financeiro, a Renda Básica Emergencial objetiva assegurar às famílias mais vulneráveis:

I - o direito à segurança alimentar e nutricional;

II - o direito à renda, visando ao suprimento das necessidades básicas;

III - o direito de escolha dos bens que mais necessitar, de acordo com o perfil familiar.

Artigo 3º - Em consonância com o previsto no art. 2º desta Lei, a Renda Básica Emergencial será concedida aos beneficiários do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, cadastrados até a data de 31 de dezembro de 2020;

Artigo 4º - A Renda Básica Emergencial consistirá em benefício de complementação de renda no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pagos por indivíduo que componha o respectivo grupo familiar, adicionalmente aos valores já recebidos por meio do Programa Bolsa Família.

§ 1º O benefício será pago em três parcelas, com periodicidade mensal entre elas.

§ 2º O pagamento do benefício poderá ser efetivado aproveitando-se a estrutura de operação de base cadastral do Programa Bolsa Família e pago em consonância com este, mediante crédito bancário junto ao agente pagador do Programa Bolsa Família para o responsável familiar que constar na base do Cadastro Único, restando facultada a adoção de outros meios a critério do Poder Executivo.

§ 3º Em consonância com o artigo 3º desta Lei, no caso de grupo familiar chefiado por homem ou mulher sem cônjuge ou companheiro(a), com pelo menos uma pessoa menor de 18 anos, o(s) valor(es) do(s) benefício(s) de que trata o caput deste artigo pago a ela será(ão) majorado(s) em 100% (cem por cento), exceto ao indivíduo que receba o benefício de prestação continuada.

Artigo 5º - É obrigatória a publicação no Portal da Transparência do Estado de listagem contendo a relação nominal dos beneficiários, valor do benefício recebido e data de pagamento, discriminada por município do Estado.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas com os valores oriundos do superávit orçamentário apurado no ano de 2020.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

De abril a dezembro de 2020, o auxílio emergencial aprovado pelo Congresso Nacional como medida de enfrentamento à pandemia funcionou como instrumento importante de manutenção da renda das famílias, o que as possibilitou condições mínimas de sobrevivência, além de garantir que a queda de atividade econômica não fosse ainda maior. Na vigência do auxílio, o Brasil registrou diminuição da desigualdade de renda e redução da pobreza a níveis historicamente baixos. O benefício, contudo, cessou em dezembro de 2020. A partir de janeiro do corrente ano, sem o auxílio, mas mantida a situação de emergência de saúde pública, com recrudescimento de número de casos de Covid-19 e sem boas projeções de retomada econômica e melhoria das taxas de desemprego, especialistas apresentam estudos que afirmam surgir uma “nova onda” de pessoas vivendo em condição de vulnerabilidade extrema. Segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Economia, da Fundação Getúlio Vargas (Ibre/FGV), a pobreza extrema em 2021 pode ser maior do que a

verificada no país antes da Covid-19, com 17,3 milhões de pessoas em situação de extrema pobreza, isto é, que vivem com menos de R\$ 10 por dia segundo critério do Banco Mundial, o maior número desde 2012, quando os dados começaram a ser mensurados. Com a incerteza da continuidade do auxílio por parte da União, entes subnacionais iniciaram movimentos de programas próprios, a exemplo do município de São Paulo, que aprovou em novembro de 2020 e prorrogará até abril de 2021 um benefício de renda básica emergencial para famílias beneficiárias do Bolsa Família e vendedores ambulantes, no valor de R\$ 100 por indivíduo do núcleo familiar. A presente proposição tem o objetivo de estender o programa de forma semelhante para todo o Estado de São Paulo, por três meses, com foco nos beneficiários do Programa Bolsa Família. Segundo dados do Ministério da Cidadania, o estado de São Paulo possuía, em novembro de 2020, 1.596.940 famílias cadastradas no programa, totalizando mais de 4,6 milhões de pessoas beneficiadas. Considerando o pagamento de R\$ 100 por indivíduo da família beneficiária, haverá um gasto de R\$ 462 milhões por mês, e de R\$ 1,38 bilhão em três meses. Defendemos que a renda básica emergencial estadual possa ser custeada com os recursos oriundos do superávit orçamentário apurado no ano de 2020, que totalizou R\$ 7,7 bilhões, segundo o Relatório Resumido de Execução Orçamentária. Do mesmo modo, o Relatório de Gestão Fiscal apontou que o estado paulista encerrou o ano de 2020 com uma disponibilidade de caixa líquida no valor de R\$ 14,6 bilhões, sendo que destes quase R\$ 10,4 bilhões são recursos ordinários do Tesouro, portanto, de uso livre, sem destinação específica para o ano de 2021.

A medida ora adotada deve ser de caráter complementar às outras ações de estado que visem estimular a retomada do desenvolvimento econômico e da aplicação direta de recursos e/ou atração de investimentos para estímulo à geração de emprego no estado. Reconhecemos que São Paulo não pode se furtar do dever de garantir a manutenção da renda das famílias e seu acesso a direitos básicos, especialmente à segurança alimentar, possibilitada por meio desta renda mínima. Por tudo isso, pedimos o apoio dos nobres pares para a célere análise e aprovação da presente proposição. Sala das Sessões, em 9/2/2021.

a) Paulo Fiorilo – PT